

PROCESSO - A. I. N° 225061.0001/18-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PORTOCORES REVENDA DE TINTAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0040-04/19
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.12.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0267-11/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Demonstrativos juntados com a defesa, comprovam que parte dos valores exigidos se referem a operações de aquisição de veículos destinados ao ativo imobilizado, e outra parte de produtos adquiridos de contribuintes inscritos como contribuintes substitutos, cuja responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, é do remetente. Acolhido o pedido de aplicação da decadência. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa, comprovam que parte dos produtos são enquadrados no regime de substituição tributária, e não cabe a exigência do imposto antecipação parcial. Infração elidida em parte. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que parte dos valores exigidos referem-se a produtos enquadrados no regime de substituição tributária, mercadorias recebidas em comodato e bens destinados ao ativo imobilizado, que não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial. Acolhido o pedido de aplicação da decadência. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Recurso de Ofício encaminhado pela 4ª JJF, em face de haver desonerado a autuada do recolhimento de tributo, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18, com relação ao presente Auto de Infração, lavrado em 08.03.2018, ciente em 15.03.2018, de valor original de R\$122.165,29, atualizado na data da decisão para R\$246.024,02, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.21.02

Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (2012/2016) - R\$44.447,75.

Infração 02 – 07.21.03

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de fora do Estado (2012/2016) - R\$15.367,86.

Infração 03 – 07.21.04

Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Simplificado (SIMPLES), devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012/2016) - R\$62.349,68.

Após analisar o Auto de Infração em apreço, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 09.05.2018, fls. 27 a 35, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 04.06.2018, fls. 38 a 40, a Manifestação apresentada pela autuada, protocolada em 20.06.2018, fls. 52 a 58, o Aditivo de Impugnação apresentado pela autuada, protocolado em 03.08.2018, fls. 62 a 76, em sessão do dia 23.04.2019, através o Acórdão JJF nº 0040-40/19, às fls. 156 a 163 do processo, assim decidiu a 4ª JJF:

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de três infrações. Preliminarmente, quanto à questão de mérito relativo às infrações 1 e 3, o autuado argumentou que parte dos valores exigidos decaíram, em razão de ter ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, aplicando a regra prevista no art. 150, §4º do CTN que estabelece:

“Art. 150. ...

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação (grifo acrescido), será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, com relação às infrações 1 e 3, deve ser aplicada a regra disposta no art. 150, §4º do CTN, afastando os valores exigidos nos meses de janeiro/2012 a fevereiro/2013, por ter sido operado a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, considerando que o estabelecimento autuado só foi cientificado da autuação no mês de março de 2018. Isso será feito no demonstrativo relativo a estas infrações no decorrer da apreciação do mérito.

Preliminarmente, observo que após a apresentação da defesa o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, na qual foi acolhida parte de suas reivindicações, reapresentou o teor da defesa inicial (fls. 53 a 58), que foi contestado pelo autuante (fl. 59), tendo o autuado apresentado manifestação complementar (fls. 62 a 76), que o autuante não tomou conhecimento.

Pelo exposto, a sequência de procedimentos preconiza a realização de diligência fiscal para analisar os novos documentos juntados ao processo pelo autuado. Como foram apresentados demonstrativos e documentos fiscais que fazem provas dos argumentos, aplico o princípio da celeridade do processo, analisando as provas apresentadas e conclusão de instrução para julgamento.

No mérito, quanto a infração 1, o defendente requereu que fosse aplicado o porcentual de 5%, ao invés da alíquota de 17%, nos termos do art. 289 do RICMS/BA.

No tocante a este argumento, observo que o art. 289, §1º estabelece que:

§1º - os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências;

Pelo exposto, considerando que as mercadorias objeto da autuação não se tratam de ajustes dos estoques, não acolho o argumento por falta de amparo legal.

Com relação à alegação de que foi exigido ICMS-ST relativo à aquisição de veículos novos, observo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do fabricante/importador, nos termos do Convênio ICMS nº 199/2017, motivo pelo qual, fica mantida a exclusão dos valores exigidos, promovidas pelo autuante na primeira informação fiscal que reduziu o débito de R\$44.447,75, para R\$36.252,66, inclusive dos valores alcançados pela decadência (fls. 42/43).

No que se refere à alegação de que foi exigido ICMS ST relativo a aquisições de produtos enquadrados no regime de ST, cujos fornecedores localizados em outros Estados possuem inscrição como contribuintes substitutos no Estado da Bahia, observo que:

- a) *Trata-se de aquisições de tintas e vernizes enquadrados no regime de ST, conforme Conv. ICMS 74/94 cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento é atribuída ao fabricante/ importador;*
- b) *No demonstrativo de fls. 78 a 87, o autuado indicou com relação às notas fiscais, objeto da autuação, a*

inscrição do remetente como contribuinte substituto devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, nos termos da Cláusula sexta do Convênio ICMS 81/93.

Pelo exposto, tendo o fornecedor localizado em outros Estados, de tintas e vernizes enquadrados no regime de ST, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST é do estabelecimento remetente, devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 72.132, remetida pelo contribuinte Goldeni Indústria de Revestimentos, CNPJ 07.819.414/0001-96, localizado no Estado do Espírito Santo, tem a inscrição 105.468.393, no Estado da Bahia (fl. 103), que promoveu a venda de tintas diversas conforme demonstrativo de fl. 78.

Constato que a exemplo do mês de fevereiro/2013, os valores remanescentes exigidos no demonstrativo de débito refeito, de fl. 42, no valor de R\$771,48, correspondem às remessas promovidas pelo contribuinte substituto.

Da mesma forma, os valores remanescentes dos meses seguintes, a exemplo de março, abril e maio, com valores respectivos de R\$265,89; R\$1.207,62 e R\$258,64 correspondem aos mesmos valores de remessa pelo mesmo contribuinte, conforme demonstrativo de fl. 78.

Pelo exposto, considero os valores que foram deduzidos pela fiscalização na primeira informação fiscal relativo a: i) alcançados pela decadência (janeiro/2012 a fevereiro/2013); ii) aquisições de veículos novos cuja responsabilidade de retenção e recolhimento é do vendedor; e os valores relativos à remessa por contribuintes localizados em outros Estados, que possuem inscrição como contribuintes substitutos no Estado da Bahia, conforme comprovação das inscrições juntadas às fls. 89 e, iv) valores recolhidos em que o remetente não possui inscrição como contribuinte substituto, de acordo com os extratos de pagamentos juntados às fls. 107 a 129, fica elidida a infração 1.

Infração 1 improcedente.

Com relação à infração 2 (ICMS antecipação parcial), na impugnação inicial o autuado alegou que foi incluído no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na primeira informação fiscal, o autuante acatou esta alegação e refez o demonstrativo original de fls. 14 e 15, pelos refeitos de fls. 44 e 45, reduzindo o débito de R\$15.367,86, para R\$5.907,04.

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 67 e 68), o autuado contestou que foi mantido notas fiscais de produtos enquadrados no regime de ST, conforme demonstrativo de fls. 126 a 129.

Inicialmente cabe ressaltar que foi exigido ICMS antecipação parcial relativo aos meses de maio e setembro de 2014; dezembro de 2015 e janeiro e outubro de 2016.

O sujeito passivo reconheceu os valores exigidos nos meses 09/14; 01/16 e 10/16. Portanto, inexistindo controvérsias, ficam mantidos os valores exigidos respectivamente de R\$499,21; R\$66,61 e R\$4.314,18.

Com relação aos valores exigidos relativos aos meses de maio/2014 e dezembro/2015, constato que conforme argumentos apresentados na manifestação acerca da segunda informação fiscal (fl. 67/68), e demonstrativo analítico de fls. 126 a 129, foram exigidos valores relativos às aquisições de impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3808); vernizes e removedor de tintas (Itens 40.6, 40.1 e 40.2 do Anexo I do RICMS/BA), que estão submetidos ao regime de substituição tributária, a exemplo das Notas Fiscais nºs 111.741 e 112.533, no mês 05/2014 (fl. 126), que consignam aquisições de Osmocolor (transparente, natural, incolor ... e Pentox), com a NCM 3808. Da mesma forma, estes produtos estão relacionados no levantamento fiscal no mês 12/2015, relativos às Notas Fiscais 148.126 e 148.810.

Pelo exposto, acolho esta alegação defensiva para afastar a exigência do ICMS antecipação parcial, relativa aos produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária nos meses 05/2014 e 12/2015.

Acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo autuado à fl. 67, ficando reduzido o débito original de R\$15.367,86, para R\$5.776,24, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Autuado	Devido	FL.
31/05/14	25/06/14	10.654,76	17	60	1.811,31	202,41	126
30/09/14	25/10/14	2.936,53	17	60	499,21	499,21	126
31/12/15	25/01/16	51.038,53	17	60	8.676,55	693,83	127
31/01/16	25/02/16	391,82	17	60	66,61	66,61	127
31/10/16	25/11/16	25.377,53	17	60	4.314,18	4.314,18	129
Total					15.367,86	5.776,24	

Quanto à infração 3 (ICMS Antecipação Parcial), o autuado alegou decadência de parte dos valores e que algumas mercadorias que foi objeto da autuação, tiveram o ICMS retido pelos remetentes.

O autuante, na informação fiscal, acatou a decadência e fez a exclusão dos valores relativos aos produtos

enquadradados no regime de ST, reduzindo o débito de R\$62.349,68, para R\$19.430,28 (fls. 46/47).

Na manifestação sobre a informação fiscal, o autuado reiterou: i) decadência; ii) produtos destinados ao ativo imobilizado; iii) exclusão dos valores relativos a produtos enquadrados no regime de ST.

Conforme apreciado no início do voto, ficam afastados os valores exigidos relativos ao período de janeiro/2012 a fevereiro/2013, tendo em vista que o autuado foi cientificado da autuação em 15/03/2018.

Quanto aos produtos não destinados à revenda, constato que a Nota Fiscal nº 2.784.880 (fl. 132), consigna aquisição de um Token USB (08/13); as Notas Fiscais de nºs 60935 e 3.399 (fl. 141), identifica aquisição de uma Balança Toledo e uma Balança Panda (09/15); a Nota Fiscal 4.621 (fl. 142), consigna aquisição de um RASTREADOR TETROS RADAR (10/15), e a Nota Fiscal 5.029 (fl. 145), de um RASTREADOR SKYPATROL (02/16).

Pelo exposto, considerando que o estabelecimento exerce atividade de comercialização de tintas e correlatos, tudo indica que os produtos acima indicados não foram adquiridos com finalidade de comercialização (ativo/comodato), e consequentemente, fica afastada a exigência do ICMS antecipação parcial.

No que se refere à terceira alegação, observo que o autuado juntou com a defesa complementar o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 131 a 153), no qual indicou os produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária.

Como apreciado na infração 2, os argumentos apresentados na manifestação acerca da segunda informação fiscal (fl. 67/68), e demonstrativo analítico de fls. 131 a 153, fazem prova de que além dos produtos já excluídos pela fiscalização na informação fiscal, foi mantida a exigência de valores relativos a aquisições de:

- a) Impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3800 – item 40.6 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 48.884, de março/2013 (fl. 131);
 - b) Vernizes e removedor de tintas (NCM 3209 – Item 40.1 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 41.291 (fl. 131);
 - c) Cola e adesivo (NCM 3506 - Item 24.92 do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 42.673 (fl. 131);
 - d) Clareador (NCM 3402 - Item 25.5do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 122.463 (fl. 138).

Pelo exposto, assiste razão ao autuado quanto à alegação de que seja afastada a exigência do ICMS antecipação parcial, relativa aos produtos adquiridos que são enquadrados no regime de substituição tributária, no período de março/2013 a novembro/2016, de acordo com a fundamentação indicada nas fls. 69 a 76, e demonstrativos de fls. 131 a 153 (Anexo V). Consequentemente, acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo sujeito passivo, de fls. 68 e 69, ficando reduzido o débito de R\$62.349,68 para R\$15.047,79 e procedente em parte a infração 3, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Venceto	Autuado	Devido	FL.	Data Ocorr	Data Venceto	Autuado	Devido	FL.
31/01/12	25/02/12	240,35	Decadência		30/04/14	25/05/14	2.852,56	559,34	69
31/03/12	25/04/12	235,85	Decadência		31/07/14	25/08/14	4.030,81	946,09	69
30/04/12	25/05/12	1.564,60	Decadência		31/10/14	25/11/14	2.395,44	155,97	69
31/05/12	25/06/12	157,22	Decadência		30/11/14	25/12/14	633,95	0,00	69
31/07/12	25/08/12	1.418,89	Decadência		31/12/14	25/01/15	3.130,74	361,96	69
31/08/12	25/09/12	2.192,44	Decadência		31/01/15	25/02/15	54,41	54,41	69
30/09/12	25/10/12	16,24	Decadência		28/02/15	25/03/15	11,46	11,46	69
31/10/12	25/11/12	1.273,60	Decadência		31/03/15	25/04/15	1.964,27	0,00	69
30/11/12	25/12/12	413,33	Decadência		30/04/15	25/05/15	53,39	0,00	69
31/12/12	25/01/13	1.070,14	Decadência		31/05/15	25/06/15	2.408,27	225,89	69
28/02/13	25/03/13	401,08	Decadência		31/07/15	25/08/15	915,69	215,10	69
31/03/13	25/04/13	1.137,22	518,63	68	31/08/15	25/09/15	530,85	510,38	69
30/04/13	25/05/13	95,68	0,00	68	30/09/15	25/10/15	3.372,99	369,14	69
31/05/13	25/06/13	255,17	0,00	68	31/10/15	25/11/15	5.374,21	160,00	69
30/06/13	25/07/13	0,01	0,00	68	30/11/15	25/12/15	319,61	319,61	69
31/07/13	25/08/13	1.422,12	3,44	68	29/02/16	25/01/16	1.536,54	1.432,56	69
31/08/13	25/09/13	60,69	38,19	68	31/03/16	25/03/16	2.791,45	2.059,73	69
30/09/13	25/10/13	564,30	400,89	68	31/05/16	25/04/16	1.421,83	0,00	69
31/10/13	25/11/13	1.624,83	51,58	68	30/06/16	25/06/16	644,48	0,00	69
30/11/13	25/12/13	365,08	365,08	68	31/07/16	25/07/16	341,52	98,57	69
31/12/13	25/01/14	1.497,33	0,00	68	31/08/16	25/08/16	868,44	459,29	69
31/01/14	25/02/14	1.540,96	15,83	68	30/09/16	25/09/16	909,63	441,55	69
28/02/14	25/03/14	793,27	82,01	68	30/11/16	25/10/16	5.673,94	5.037,79	69
31/03/14	25/04/14	1.772,80	153,30	68					
<i>Subtotal</i>		20.113,20	1.628,95		<i>Total</i>		62.349,68	15.047,79	

Com relação aos pedidos de afastamento da multa e acréscimos moratórios, observo que são previstos nos

artigos 41 e 51 da Lei nº 7.014/96. Portanto, não acato por falta de amparo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

VOTO

Como fez constar na Resolução do referido Acórdão, considerando ser o valor desonerado ao contribuinte superior ao estabelecido no RPAF, atualizado o Auto de Infração, conforme disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18, a Junta Julgadora encaminhou Recurso de Ofício a uma das CJFs, que passo a analisar.

O resultado do julgamento em primeira instância, ocorrendo desoneração de tributos ao contribuinte, em valores atualizados, superior a R\$200.000,00, obrigatoriamente, deverá a Junta Julgadora encaminhar o processo em Recurso de Ofício, como determinado pelo RPAF, atendendo à premissa de direitos do contribuinte no artigo 169, abaixo transcrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

Em assim ocorrendo, a Junta Julgadora, atendendo ao disposto no artigo 170 do RPAF, fez constar este encaminhamento. Diz o artigo 170:

Art. 170. Relativamente ao recurso de ofício previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão recorrida.

Identificado estar o Recurso atendendo ao quanto disposto no RPAF, analiso as razões que o fundamentaram.

Após acatar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, com relação aos fatos geradores do período de março de 2012 a fevereiro de 2013, na infração 01, janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, na infração 03, a Junta Julgadora, conforme relatório do julgador, acatando as provas acostadas ao processo pela Recorrente, após comprovação feita pelo preposto autuante, promoveu redução dos valores anteriormente reclamados, como analiso.

A infração 01, reclamava o pagamento por suposta omissão de recolhimento do ICSM ST, sobre mercadorias adquiridas de fornecedores estabelecidos em outros Estados da Federação.

Constatou-se tratar de mercadorias sujeitas à ST por força de convênios e/ou protocolos, assim como, os fornecedores que tiveram suas vendas acobertadas pelas notas fiscais, objeto da autuação, possuíam inscrição na condição Contribuinte Substituto no Estado da Bahia, atendendo ao disposto no Cláusula sexta do Convênio ICMS 81/93, sendo, portanto, sua a obrigação de cobrar e recolher o ICMS-ST nestas operações.

Diante das comprovações apresentadas, a Junta Julgadora reconheceu a improcedência da referida infração, com o que concordo.

A infração 02, determinava o recolhimento de ICMS Antecipação Parcial sobre aquisição de mercadorias oriundas de fora do Estado, conforme descrição feita pelo autuante. Em sua defesa, a autuada comprovou que parte das notas fiscais, diziam respeito a mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, fato comprovado em diligência feita pelo próprio autuante e acatada pela Junta Julgadora, não logrando a autuada elidir o total reclamado, do que restou o julgamento pela improcedência parcial da infração, com o que comungo.

A referida infração, após as comprovações de improcedência parcial assim ficou demonstrada:

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Autuado	Devido	FL.
31/05/14	25/06/14	10.654,76	17	60	1.811,31	202,41	126

30/09/14	25/10/14	2.936,53	17	60	499,21	499,21	126
31/12/15	25/01/16	51.038,53	17	60	8.676,55	693,83	127
31/01/16	25/02/16	391,82	17	60	66,61	66,61	127
31/10/16	25/11/16	25.377,53	17	60	4.314,18	4.314,18	129
<i>Total</i>					15.367,86	5.776,24	

A infração 03, determinava a cobrança, também, de Antecipação Parcial, só que relativa a recolhimento a menor, tendo sua abrangência sobre fatos geradores em parte reconhecidos como sujeitos à decadência.

Também, conforme comprovada pela autuada, dentre as mercadorias objeto da cobrança, encontravam-se produtos não destinados à revenda, conforme constatado pelo ilustre relator do processo em primeira instância, que assim se manifestou:

Quanto aos produtos não destinados à revenda, constato que a Nota Fiscal nº 2.784.880 (fl. 132), consigna aquisição de um Token USB (08/13); as Notas Fiscais de nºs 60935 e 3.399 (fl. 141), identifica aquisição de uma Balança Toledo e uma Balança Panda (09/15); a Nota Fiscal 4.621 (fl. 142), consigna aquisição de um RASTREADOR TETROS RADAR (10/15), e a Nota Fiscal 5.029 (fl. 145), de um RASTREADOR SKYPATROL (02/16).

Considerou a decisão de piso que, pelo objeto social da autuada, comércio de tintas e vernizes, tais produtos não poderiam fazer parte do seu portfólio de comercialização, e, consequentemente, não alcançadas pela obrigatoriedade do recolhimento da antecipação parcial.

Ainda com relação à infração 03, comprovou a autuada, a inclusão pelo preposto autuante, de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, atestada pelo ilustre relator que as relacionou, como abaixo:

- Impermeabilizantes/imunizantes (NCM 3800 – item 40.6 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 48.884, de março/2013 (fl. 131);*
- Vernizes e removedor de tintas (NCM 3209 – Item 40.1 do Anexo I do RICMS/BA), a exemplo da Nota Fiscal nº 41.291 (fl. 131);*
- Cola e adesivo (NCM 3506 - Item 24.92 do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 42.673 as (fl. 131);*
- Clareador (NCM 3402 - Item 25.5do Anexo I ...), a exemplo da Nota Fiscal nº 122.463 (fl. 138).*

Após o acatamento da decadência referente aos fatos geradores do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, a exclusão de produtos que não são objeto de comercialização e também de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, conforme demonstrativo apresentado, o que acato, assim ficou a sua cobrança, com relação à infração 03:

Data Ocorr	Data Venceto	Autuado	Devido	FL.	Data Ocorr	Data Venceto	Autuado	Devido	FL.
31/01/12	25/02/12	240,35	Decadência		30/04/14	25/05/14	2.852,56	559,34	69
31/03/12	25/04/12	235,85	Decadência		31/07/14	25/08/14	4.030,81	946,09	69
30/04/12	25/05/12	1.564,60	Decadência		31/10/14	25/11/14	2.395,44	155,97	69
31/05/12	25/06/12	157,22	Decadência		30/11/14	25/12/14	633,95	0,00	69
31/07/12	25/08/12	1.418,89	Decadência		31/12/14	25/01/15	3.130,74	361,96	69
31/08/12	25/09/12	2.192,44	Decadência		31/01/15	25/02/15	54,41	54,41	69
30/09/12	25/10/12	16,24	Decadência		28/02/15	25/03/15	11,46	11,46	69
31/10/12	25/11/12	1.273,60	Decadência		31/03/15	25/04/15	1.964,27	0,00	69
30/11/12	25/12/12	413,33	Decadência		30/04/15	25/05/15	53,39	0,00	69
31/12/12	25/01/13	1.070,14	Decadência		31/05/15	25/06/15	2.408,27	225,89	69
28/02/13	25/03/13	401,08	Decadência		31/07/15	25/08/15	915,69	215,10	69
31/03/13	25/04/13	1.137,22	518,63	68	31/08/15	25/09/15	530,85	510,38	69
30/04/13	25/05/13	95,68	0,00	68	30/09/15	25/10/15	3.372,99	369,14	69
31/05/13	25/06/13	255,17	0,00	68	31/10/15	25/11/15	5.374,21	160,00	69
30/06/13	25/07/13	0,01	0,00	68	30/11/15	25/12/15	319,61	319,61	69
31/07/13	25/08/13	1.422,12	3,44	68	29/02/16	25/01/16	1.536,54	1.432,56	69
31/08/13	25/09/13	60,69	38,19	68	31/03/16	25/03/16	2.791,45	2.059,73	69
30/09/13	25/10/13	564,30	400,89	68	31/05/16	25/04/16	1.421,83	0,00	69
31/10/13	25/11/13	1.624,83	51,58	68	30/06/16	25/06/16	644,48	0,00	69
30/11/13	25/12/13	365,08	365,08	68	31/07/16	25/07/16	341,52	98,57	69
31/12/13	25/01/14	1.497,33	0,00	68	31/08/16	25/08/16	868,44	459,29	69
31/01/14	25/02/14	1.540,96	15,83	68	30/09/16	25/09/16	909,63	441,55	69
28/02/14	25/03/14	793,27	82,01	68	30/11/16	25/10/16	5.673,94	5.037,79	69

31/03/14	25/04/14	1.772,80	153,30	68				
<i>Subtotal</i>		20.113,20	1.628,95		<i>Total</i>		62.349,68	15.047,79

Pelo que consta dos autos do processo, o acatamento pelo preposto autuante de parte do alegado pela autuada, assim como das comprovações feitas pela Junta Julgadora, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e julgo o Auto de Infração em lide PROCEDENTE EM PARTE, mantendo a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 225061.0001/18-3, lavrado contra PORTOCORES REVENDA DE TINTAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.824,03, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS